



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI
GABINETE DO PREFEITO



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI	
Processo : 010909	Data : 07/12/2022 15:05:16
Solicitação : VETO TOTAL PROJETO DE LEI 204/2022	
Requerente : EXECUTIVO	
Súmula : EQUIPARA A PESSOA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO	

EMENTA: “EQUIPARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD, PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

Em que pese a nobre intenção dos legisladores, convém destacar que o Projeto de Lei não pode ser sancionado.

A proposição pretende ampliar o rol de beneficiários das vagas prioritárias dos portadores de deficiência, determinando ainda, em seu artigo 3º, a obrigação ao município de conceder autorização especial para tal fim, disposição que interfere no contrato administrativo e invade competência do poder executivo.

Observe-se que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de Barra do Piraí:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Rita Caputo
Chefe da Divisão da Secretaria
Administração Geral - CMBP
cassiacaputo@hotmail.com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

• 2

O conteúdo normativo do Projeto de Lei sob exame, de autoria do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao impor normas e regulamentar por via transversa serviço público, o que é de responsabilidade e atribuição do Poder Executivo.

O serviço público de estacionamento rotativo conta necessariamente com certa regulamentação para a sua execução e eficiência.

No caso de Barra do Piraí, a Lei Municipal nº 722/2003 regulamenta o sistema e possibilita a outorga de concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos no perímetro urbano, mediante licitação na modalidade concorrência.

O serviço público, portanto, é delegado a empresa selecionada por procedimento licitatório, perfazendo-se a relação por contrato administrativo, com cláusulas fixas sobre a forma de prestação do serviço, sobre os custos e a composição das tarifas, CONSIDERANDO OBVIAMENTE O PERCENTUAL DE GRATUIDADE LEGALMENTE previsto, cujas disposições até podem ser alteradas unilateralmente, MAS APENAS POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ENTE CONCEDENTE (PODER EXECUTIVO).

Diante disso, a alteração das regras contratuais sobre a prestação do serviço não cabe ao Legislativo, mas apenas ao Executivo, enquanto esfera de poder responsável pela delegação do serviço de estacionamento rotativo.

Lembre-se, também, que a medida é uma daquelas que tem aptidão para interferir no contrato administrativo, uma vez que a criação de novas vagas prioritárias além do percentual de gratuidade legalmente previsto, acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, alterando a relação de custos e lucros, o que deve ser implementado por ordem e iniciativa exclusiva do Poder Executivo mediante ações planejadas, sendo o Prefeito a única autoridade legitimada para tanto.

O CONTRATO DE CONCESSÃO em vigor, derivou do edital de concorrência pública, ao qual está vinculado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



Basta ler as condições do contrato e de seu Edital para perceber que todas as regras da concessão foram estabelecidas, **inclusive o número de vagas, respeitando-se os percentuais dedicados aos deficientes físicos e idosos.**

Aquele que se sagrou vencedor, por certo, calculou seu investimento e retorno com base nas informações constantes do EDITAL e, posteriormente, de acordo com os termos das cláusulas contratuais.

Mudar as regras da concessão, **COM A CRIAÇÃO DE VAGAS GRATUITAS e/ou AUMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUITADE EM QUESTÃO**, afronta **SEGURANÇA JURÍDICA** em sobretudo, o direito adquirido.

Assim, considerando ser exclusiva do Poder Executivo a iniciativa para definir **a forma de prestação do serviço de estacionamento rotativo, inclusive das hipóteses de isenção tarifária**, que deve atender aos termos da Lei Municipal nº 722/2003, sofre de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa o Projeto de Lei 204/2022, sendo juridicamente inviável.

Em última análise, nenhuma legislação tem o condão de impedir a prática de atividade empresarial, porque afrontaria a égide do **artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que consiste na LIVRE INICIATIVA**.

Tal dispositivo, *data venia*, afronta os direitos adquiridos da empresa CONCESSIONÁRIA – afrontando o **direito adquirido consagrado no artigo 5º. Inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988**.

Por todo o exposto com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 30 de novembro de 2022.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

**Exmo. Sr. THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**



Lei Municipal nº _____ de _____ de 2022

**EMENTA: "EQUIPARA A PESSOA
DIAGNOSTICADA COM DOENÇA RENAL
CRÔNICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD,
PARA FINS DE ACESSO AO PERCENTUAL
LEGAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO
DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, permitir que pessoas diagnósticas com doença renal crônica utilizem as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência - PCD durante as sessões de hemodiálise ou qualquer outra consulta médica relacionada ao tratamento.

§1º - Considera-se, para os fins do disposto nesta Lei, pessoa diagnosticada com doença renal crônica: pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§2º - Para fins de comprovação da condição de pessoa com doença renal crônica nos termos do §1º, será exigida declaração médica.

Art. 2º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado, através do departamento de trânsito responsável, a reservar vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa diagnosticada com doença renal crônica, desde que devidamente identificados.

Art. 3º - A Administração Pública deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE 08 DE NOVEMBRO DE 2022
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 08/11/2022)**

**THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
PRESIDENTE**